



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data <u>1 / 1</u>
Cod. <u>GIDφφ 138</u>

PARECER Nº 044 /DID/DAF/93
REF. PROC. MJ/1122/93

Senhor Chefe do DID

Versa o presente processo sobre o litígio entre FUNAI e SVERDI com relação à Terra Indígena Cerrito, área tradicional de índios Guarani Nandeva, e a Fazenda Cerrito, parcialmente incidente na primeira.

O documento básico consiste na carta-dossiê do Pe. Paulo Bubniak, da SVERDI, ao Ministro da Justiça, acompanhada de documentação subsidiária, organizada em três anexos, destacando-se, além da própria carta, o Mandado de Segurança contra o ato do Ministro da Justiça, datado de 18/11/91, e a Ação Declaratória c. c. Perdas e Danos, junto ao Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande, MS, em 02/08/92.

Com referência a cada um desses três documentos em destaque, tenho, segundo os argumentos apresentados, o seguinte a esclarecer:

1) A CARTA-DOSSIÊ :

"A SVERDI tentou por três vezes a doação (grifo original) à União Federal, à FUNAI e aos índios ali assentados, chegando mesmo na última tentativa a oferecer toda a área (559,6154 ha) onde se encontram os indígenas, no entretanto, não logrando êxito."

"Apesar de tudo, a FUNAI, não os índios, (grifo original) formalizou processo administrativo unilateral, reivindicando mais de dois terços (2/3) da Fazenda CERRITO aos indígenas, ultrapassando as lindes do assentamento dos aborígenes, rompendo a divisa natural do Córrego Cachoeirinha, adentrando nas passagens artificiais e demais benfeitorias edificadas no imóvel."

Assf



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

-02-

Preliminarmente, a terra é de ocupação imemorial e as próprias propostas de doação só começaram a ser apresentadas após a Resolução do GTI do Dec 94.945/87 de 20/7/88.

Por seu turno, também não foi de caráter unilateral da FUNAI a decisão sobre os limites da terra indígena, haja visto a manifestação da comunidade ao Grupo de Trabalho Port. PP/165/86 que identificou a área, ao Grupo Técnico P. 032/91 e à Comissão Especial de Análise, através da Termo de A nuência datado de 14/07/91.

Para obter-se, porém, uma idéia mais abrangente da improcedência de tais alegações, necessário se torna reler, pacientemente, o trecho original do Parecer nº 005/CEA de 13/08/91, deste relator, referente ao item "V"- Identificação da Terra Indígena - com os aspectos principais grifados:

"As famílias de Cerrito receberam uma primeira visita do órgão tutor em 1982 pelo GT constituído pela Portaria nº 1311/E de 14/07/82 que, após identificar a Terra Indígena Kaiová de Pirakuá, aproveitou para proceder em Cerrito um levantamento preliminar. Na ocasião, a liderança não se encontrava e as famílias presentes limitaram-se a afirmar que estavam em suas terras sem, porém, mencionarem os limites. O administrador da fazenda, Rev. Paulo Bubniak já então reconhecia, verbalmente, ser justo destacar uma parte da terra para os índios, mas desde que a fazenda adjacente, Santa Cecília, pertencente aos irmãos Ca seiro, também contribuísse com a sua parcela, pois os índios também ali viveram anteriormente até serem expulsos mais tarde, tendo sido recebidos em Cerrito como gesto humanitário. Mais tarde, porém, com o levantamento procedido pelo GT da Portaria PP nº 165/86, ficou esclarecido que, na verdade, em ambas as fazendas habitavam imemorialmente famílias indígenas e as que haviam sido expulsas da Fazenda Santa Cecília foram, então, somar-se às de Cerrito, após verem seu patrimônio florestal arrasado e cemitérios locais profanados.

Cabe melhor citar a narrativa do dilema enfrentado pelos índios, culminando com a definição dos limi-



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

-03-

tes, manifestada pela liderança ao referido GT.

"Desde os tempos das terras devolutas estavam os Nandeva ali organizados em suas aldeias no mesmo espaço. Na cabeceira do córrego Laguna Seca eles viviam num campo conhecido como ALDEIA DE TOMAI. Segundo o atual "capitão" dos Nandeva de Cerrito, Carlos Vilhardo - "Eram 80 pessoas por volta de 1960" . Com a derrubada da mata, plantações de capim, criação de gado e relações de trabalho espoliadas, condições advindas com a dinâmica da fazenda, estes Nandeva não puderam resistir pela sobrevivência. (...) às 9:00 horas do dia 18 de agosto de 1986 realizou -se no posto indígena Porto Lindo uma reunião oficial com todos os Nandeva da fazenda Cerrito, a fim de formularem uma proposta de área (...). A proposta de consentimento unânime foi apoiada pelo "capitão" Carlos Vilhardo, nos seguintes termos: considerar que parte da fazenda Cerrito encontra-se ocupada por pastagens, plantações de capim, silos, currais, depósito e outras benfeitorias ; considerar que estas benfeitorias são destituídas de sentido para os Nandeva que, por sua natureza étnica, preferem o mato; considerar que a outra parte da fazenda acha-se improdutiva, com razeiras e sem maiores benfeitorias, e considerar suas habitações, a mata cerrada e a força mitológica do morro Cerrito e do único cemitério em funcionamento, localizados na parte improdutiva " . "

Como se pode facilmente constatar, a comunidade indígena, ao mostrar para o grupo de trabalho, de forma cuidadosa e esclarecedora, os limites de sua terra, externou também a máxima preocupação em não envolver as benfeitorias da fazenda as quais, decididamente, não lhes interessam e que, de fato, foram deixadas fora da terra indígena demarcada, a menos que alguma tenha sido implantada no interior da mesma após sua delimitação, o que poderia caracterizar má fé.

Na verdade, os índios foram até modestos em suas reivindicações, pois eles é que tiveram a maior parte de seu patrimônio destruído, conforme citação abaixo do relatório do Grupo de Trabalho que identificou a terra. :



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

"Com relação aos mortos, muitos Nandeva entrevistados confirmam a existência de 4 cemitérios na atual fazenda Cerrito. O cemitério Coê onde foi enterrada Antonia Martins, o cemitério da Igreja onde está Joana Duarte, o cemitério do Açude onde foram sepultados Domingos Duarte e Bruna Duarte, e o cemitério do Morro Cerrito, em funcionamento com as sepulturas dos Nandeva: Chamorro, Pedro Martins, João Pucu, Ramício Ramirez, Mocre Caraguata, José Gonçalves e outros. Os dois primeiros cemitérios foram extintos com o revolver da terra e do Açude foi alagado pelo represamento necessário aos fins operacionais da fazenda."

2) MANDADO DE SEGURANÇA :

Impetrado junto ao Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, expressa argumentos de natureza específica ao campo do Direito e, como tal, deve ser apreciada pelo setor competente.

3) AÇÃO DECLARATÓRIA :

"Sucedeu que, há mais de quinze (15) anos, trabalhavam e prestavam serviços aos Requerentes, duas ou três famílias de indígenas, efetuando limpeza de pastos, consertando cercas, lhes sendo permitido habitarem a parte sudeste do imóvel às margens direita do Córrego Cachoeirinha."

O trecho já citado do Parecer nº 005/CEA/91 também esclarece sobre tal aspecto.

"É fato que no ano de 1988 estiveram na região o GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL - GTI, criado pelo Decr. nº 94.945 de 23.09.87, baixando uma Resolução, incluindo aquela área como "Colônia Indígena", conforme se observa na ATA da reunião realizada em Brasília-DF (doc. nº 23). Todavia, é bom que se frize que o representante de Mato Grosso do Sul, Engº Mário Vasques Beltrão, fez alusão à época, de que, no seu entender, somente a parte localizada à margem direita do aludido Córrego (Córrego Cachoeirinha) onde



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc.
Fls.
Rubrica:

habitam os silvícolas, deveriam ser destacadas, sendo, que, no entanto, a FUNAI adentrou em 2/3 (dois terços) da Fazenda Serrito, açambarcando cerca de 1.500 ha, onde realmente não se configura posse indígena.

Trata-se da Resolução nº 07/GTI de 20/7/88. Não consegui localizar, documentado, o referido parecer do Engº Mário Beltrão restringindo um dos limites à margem direita do Córrego Cachoeirinha, mas, de qualquer forma, a Resolução nº 07 considera os limites reconhecidos pela FUNAI e ainda expressa, em seu item A, a determinação de "considerar a Terra Indígena Cerrito como imemorial e de ocupação permanente pelos Guarani (grifo deste relator), sendo assinada abaixo, pelo mesmo representante de Mato Grosso do Sul.

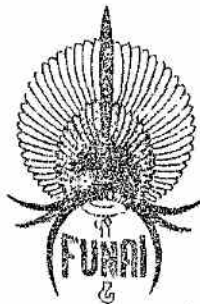
Conceituando-se pois, a terra de Cerrito como imemorial indígena, não há o que doar e sim apenas o que restituir aos índios.

Quanto à figura de Colônia Indígena, não mais existe, revogada que foi, em boa hora, pelo Decreto nº 22 de 04/02/91, através de seu Art. 12, determinando que "as terras designadas áreas indígenas e colônias indígenas, nos termos do Dec. 94.945 de 23 de setembro de 1987, passam à categoria de terras indígenas."

Sabemos, inclusive, que o GTI do Decreto nº 94.945/87 equivocou-se ao não considerar como tais outras legítimas terras indígenas, principalmente com relação a comunidades Kaiwá. O que se quer ressaltar é que, no caso de Cerrito, tantas foram as evidências encontradas que a unanimidade em firmá-la como terra indígena é inequivável.

O índio - e particularmente o Kaiwá e o Nandeva - ao definir sua terra, reivindica exatamente o que concebe como justo, nem mais nem menos. E assim pensaram e agiram os ocupantes indígenas de Cerrito ao firmarem sobre os limites de seu Tekohá.

Como subsídio, anexo ainda os documentos a baixo relacionados, solicitando, em seguida, seu encaminhamento à PG para a competente apreciação :



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

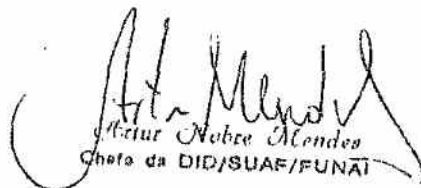
-06-

- 1-Ata de 6ª reunião Dec 94945/87 de 20/7/88
- 2-Resolução nº 07 do mesmo GTI, mesma data.
- 3-Informação nº 055/90-ASS/SUAF de 17/7/90 e verso.
- 4-Despacho nº 018/91/SUAF de 18/01/91.
- 5-Despacho nº 003/91-PRESI de 23/01/91.
- 6-OF.003/PRESI nº 26 de 23/01/91.
- 7-Termo de Anuência de 14/01/91.

Brasília 25 de junho de 1991


Alceu Costa Alencar
Antropologia - DID- DAF

De acordo,
Anexe-se ao processo M.5/1172/91
em 28.06.91


Aécio Neves Alencar
Chefe da DID/SUAF/FUNAI